



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de fevereiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.710

Recurso nº 88.800 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG.

IRPJ - PREJUÍZO COMPENSÁVEL - Prejuízo fiscal de exercícios anteriores acumulado no LALUR tem compensação admitida no procedimento de ofício se o que se tributa supletivamente é a inclusão na apuração do lucro real de excesso de retiradas à vista do informado na declaração de rendimentos (CTN art. 147, § 2º). Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 FEVEREIRO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13678-000.058/84-32

RECURSO Nº: 88.800

ACÓRDÃO Nº: 101-75.710

RECORRENTE: COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar do exercício financeiro de 1983, manifestando-se o Recorrente inconformado com o não acolhimento, pela autoridade administrativa que a prolatou, da sua pretensão de ver acrescido de um valor igual ao excesso da remuneração de seus sócios, apurada e tributado por procedimento de ofício, o prejuízo fiscal compensado na formação do lucro real demonstrada na declaração de rendimentos.

Os fatos e os fundamentos do procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida estão convenientemente e suficientemente descritos no corpo da referida decisão, pelo que, a seguir, transcrevemos:

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a notificação de Lançamento Suplementar, no valor de 1.205,96 ORTNs, referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, em decorrência da não adição ao lucro real do excesso de retiradas dos administradores, infringindo o disposto no artigo 236 do vigente regulamento do imposto de renda.

Apresentando impugnação tempestiva (fls. 01 a 03), o contribuinte diz concordar com a importância apurada a título de excesso de retiradas de administradores, que por descuido, não foi inserida no campo próprio da declaração de rendimentos (quadro 14, item 14).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-75.710

PROCESSO Nº 13678/000.058/84-32

Alega porém que, caso houvesse preenchido corretamente o quadro 14, aproveitaria uma importância maior, a título de compensação de prejuízos fiscais, até alcançar o valor do lucro real, (demonstrativo de fl.2) não alterando a situação apresentada na declaração de rendimentos (fl.12/verso).

Instruindo sua impugnação com os documentos de fls. 04 a 10, solicita o cancelamento da notificação.

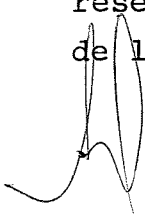
O impugnante não contesta os fundamentos do Lançamento Suplementar, pleiteando apenas a compensação de prejuízos de exercícios anteriores com o valor tributável apurado pela revisão.

Tal procedimento, porém, importaria em retificar a declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, com o objetivo de reduzir ou excluir o tributo lançado, o que é incabível, depois de iniciado o processo de lançamento de ofício (artigo 616 do Regulamento do Imposto de Renda combinado com o artigo 21 do Decreto-Lei nº 1.967/82).

Sobre o assunto, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes já se pronunciou através do Acórdão nº 101-73.069, da Primeira Câmara, no julgamento do recurso nº 84.459, sessão de 17/02/82.

Vê-se também que não foi apenas a falta de transcrição do valor do excesso de retiradas no campo próprio da declaração de rendimentos (erro de fato). O que ocorreu foi a falta de apuração do referido excesso, por parte do contribuinte, conforme manda a legislação. Ademais, a orientação quanto ao cálculo do excesso de retiradas dos administradores, para fins de apuração do lucro real, consta de maneira muito clara no Manual de Orientação editado para 1983, págs. 28 a 30 (documentos de fls. 31/33).

Por suas razões de recorrer, alega o interessado que "a importância questionada não gera tributo a recolher dada a reserva de prejuízos acumulados a serem expurgados até o exercício de 1984, período base de 1983."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-75.710

PROCESSO Nº 13678/000.058/84-32

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

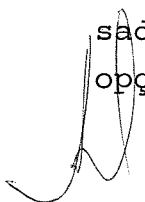
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado nos moldes e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No mérito, temos por reformável a decisão recorrida.

Por força do disposto no artigo 382, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04-12-80, consubstanciando regra jurídica editada pelo artigo 64, do Decreto-lei nº 1.598, de 22-12-67, "a pessoa jurídica poderá (sublinhamos) compensar o prejuízo apurado em um período com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos bases subsequentes".

Conclui-se, portanto, que a compensação de prejuízo, acima deliñeada e por lei autorizada, é uma faculdade que deverá ser exercitada no momento descrito no artigo 173 do citado Regulamento, isto é, quando for elaborada a demonstração do lucro real; vale dizer: quando completada a ocorrência do fato gerador do imposto (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 8º. § 1º). E isso porque o "lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento de regência da cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda que, por seu artigo 388, inciso III, à opção do contribuinte, faculta sejam compensados os prejuízos de exercícios anteriores. Mas, no exercício dessa opção se esgota a faculdade? É o que veremos.



Sendo dever legal do contribuinte proceder à determinação do lucro real com a observância das regras jurídicas pertinentes, no entendimento das autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, a inobservância de disposição legal que venha a resultar em acréscimo da matéria oferecida à tributação e, conseqüentemente, na formalização de crédito tributário por lançamento suplementar de ofício, representa violação da lei fiscal. Com a notificação de exigência realiza a hipótese da regra impeditiva da retificação de declaração de rendimentos, de que trata o artigo 616, do prefalado Regulamento do imposto sobre a renda.

Não se pode, contudo, desprezar o comando do parágrafo 2º do artigo 147, da lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional). Nos termos da norma citada, erros cometido pelo contribuinte quando escusáveis à vista da declaração de rendimento regular e voluntariamente apresentada, devem ser corrigidos de ofício.

Tendo o Recorrente apurado com deficiência o seu lucro real, pela não adição do excesso de retirada de seus administradores a que estava obrigada, foi tal fato por ele reconhecido, para alegar ter também com deficiência apropriado prejuízo fiscal de exercícios anteriores, pois os possuía disponíveis no LALUR, aguardando oportunidade de compensá-los.

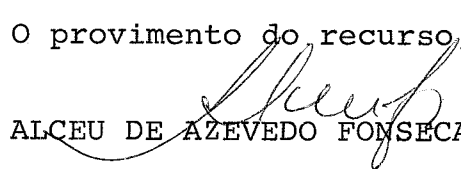
Conclui-se, desta feita, que o Recorrente, ao apropriar na demonstração do lucro real porção do prejuízo fiscal dos anos anteriores no limite exato do saldo positivo daquela demonstração, deixou indubitável sua intensão de exercitar, na sua plenitude, a faculdade que a lei lhe conferia.

Sendo o erro na determinação da matéria tributável pelo contribuinte, se escusável à vista da declaração de rendimentos por ele apresentada, corrigível de ofício pela autoridade lançadora (CTN art. 147, § 2º), tal correção se estende a todas as correções que lhe forem correlatas. Tivesse o contribuinte em causa não cometido o erro, a situação questionada também não teria ocorrido, posto que, sem sombra de dúvida a compensação do prejuízo fiscal em comen

to, de igual modo, teria se verificado.

Diante do exposto, não vemos como negar a Recorrente o direito de compensar o prejuízo fiscal de exercícios anteriores que possui acumulado no LALUR.

O provimento do recurso, portanto, é o meu voto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR 